



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 028/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Projeto de Lei n° 029/2024.

Autoria: Mesa Diretiva

Ementa: reajusta o valor do Auxílio Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo, estabelecido no artigo 2º, da Lei n°. 1.935, de 04/05/2015.

Relatoria: Vereador Luis Ferroquina.

Conclusão: favorável.

## 1. RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 029/2024, de autoria da Mesa Legislativa, Gestão 2024, visa reajustar o auxílio alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal em 3,93%, conforme Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, de modo que o novo valor será de R\$ 523,36 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Através do Parecer Jurídico n.º 034/2024 - I, que segue acostado, o advogado público desta casa conclui que, do ponto de vista técnico-jurídico, o presente projeto está formal e materialmente adequado à legislação que rege a matéria.

Na sequência, o Controle Interno desta Casa emitiu o parecer n.º 03/2024, no qual se mostrou favorável a tramitação do presente projeto.

## 2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sobre dois enfoques: material e formal.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o Município pode legislar em matéria de interesse legal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Na Constituição do Estado do Paraná essa competência está concedida no artigo 17, I:

*Art. 17. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Expressamente, na Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 20, I, consta a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 20 Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:*

- a) plano diretor e legislação correlata;*
- b) plano plurianual;*
- c) lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) orçamento anual.*

Quanto a capacidade de iniciativa do presente Projeto de Lei, cumpre citar o disposto no artigo 29, VII, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

*Art. 29 Compete exclusivamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:*

*VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;*

Em atenção a separação e autonomia dos Poderes Municipais, compete à própria Câmara Municipal dispor sobre sua organização, no que compreende a fixação da remuneração de seu quadro de servidores. Internamente, a legitimidade para propor projeto de lei que fixe ou altere a remuneração dos servidores é da Mesa Diretiva, nos termos do artigo 36, XIII, a, 4:

*Art. 36. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara*

*XIII - propor à Câmara projetos dispendo:*

- a) privativamente, sobre:*
- 4. fixação da remuneração de seus servidores;*

O conceito de remuneração, no âmbito do Município de Guaíra, está no art. 48, da Lei Municipal n.º 1.246, de 03 de dezembro de 2003:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



*Art. 48 Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.*

O auxílio-alimentação é uma vantagem pecuniária dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, criado pela Lei Municipal n.º 1.935, de 04 de maio de 2015 e que, desde então, integra a remuneração dos servidores. Portanto, com base em tais conceitos, dada a competência privativa da Mesa Diretiva para propor projetos que tratem da remuneração de servidores, o presente projeto de lei é formalmente constitucional e legal.

Do mesmo modo ele é materialmente constitucional, visto que não contraria nenhum princípio ou dispositivo constitucional, pelo contrário, está em consonância com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. O auxílio-alimentação é direcionada apenas aos servidores em atividade, outro requisito de constitucionalidade da lei, conforme Súmula Vinculante n.º 55

Ainda, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 029/2024 não cria ou modifica qualquer direito dos servidores. O reajuste do auxílio-alimentação decorre da própria redação primitiva do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 1.935/2015, no qual consta que o valor da vantagem deve ser atualizada anualmente pelo INPC. O Projeto, com isso, apenas atualiza a redação do artigo 2º para que o valor nominal ali constante passe a ser o atual.

Com isso, concluo que o projeto de lei n.º 029/2024 atende os aspectos constitucionais e legais de validade, razão pela qual, manifesto meu **voto favorável**.

Sala de Reuniões, em 21 de junho de 2024.



LUÍS FERROQUINA  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



### 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 029/2024 de iniciativa da Mesa Diretiva, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 21 de junho de 2024

  
**RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO**  
Presidente

  
**KARINA BACH**  
Secretária

*vidos em Sessão Ordinária  
24/06/2024*